

**CELEBRAÇÃO DE PARCERIA
COM RECURSO DE
EMENDA PARLAMENTAR**

MROSC
cultura

Secretaria
de Cultura



GOVERNO DE
BRASÍLIA

Expediente

SECRETÁRIO DE CULTURA

Guilherme Reis

SECRETÁRIA ADJUNTA

Nanan Lessa Catalão

ELABORAÇÃO

Laiza Spagna

Lais Valente

DESIGN

Danielle Ribeiro - Consultora UNESCO

I. Conceitos Iniciais

Por vezes, as parcerias MROSC são realizadas com recursos advindos de emendas parlamentares. Emenda parlamentar ao orçamento é uma reserva de recursos para determinada despesa governamental, de autoria de um membro do Poder Legislativo. Essa despesa deve ser utilizada para benefício da população, por exemplo, para construção de um posto de saúde, reforma de escola, apoio a ações culturais, entre outros.

No Distrito Federal, de acordo com a Lei Orgânica do DF, são reservados 2% da receita corrente líquida para ser dividida pelos 24 parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal, como fonte para a apresentação das emendas ao orçamento

As emendas feitas ao Orçamento Geral, denominado de Lei Orçamentária Anual (LOA) – conforme projeto enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo anualmente – são propostas por meio das quais os parlamentares podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos em função de compromissos políticos que assumiram durante seu mandato. Tais emendas podem acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens (rubricas) do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo.

Embora a autoria das emendas parlamentares seja dos membros do Poder Legislativo, cabe ao Poder Executivo avaliar se é possível aplicar ou não a verba estabelecida. Deste modo, o parlamentar destina o recurso a determinado projeto, cuja execução é de responsabilidade de algum órgão ou entidade da administração pública, que deliberará acerca da viabilidade de realizar o que foi proposto.

II. Modalidades

A Lei MROSC dispõe que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais podem ser celebrados sem chamamento público.

O Decreto MROSC, contudo, dispõe que as parcerias financiadas com emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual serão celebradas preferencialmente por chamamento público, que pode inclusive ter delimitação territorial ou temática indicada pelo parlamentar que destinou a emenda.

Esse procedimento do chamamento público é priorizado com o intuito de democratizar o acesso aos recursos públicos, pois possibilita a participação de mais OSCs na execução das políticas públicas propostas. Como o parlamentar pode destinar a emenda ao órgão ou entidade com ressalvas quanto ao tipo de projeto ou ao território que se pretende alcançar, pode-se pensar, por exemplo, que um deputado cuja atuação é reconhecida na região administrativa de Ceilândia pode destinar uma emenda parlamentar para elaboração de um chamamento público por determinada Secretaria destinado a OSCs que tenham sede ou atuação nessa região administrativa.

A escolha do parlamentar também pode ser temática. Desse modo, um deputado pode, por exemplo, destinar um recurso à Secretaria de Cultura para realização de chamamento público voltado a OSCs que atuem em projetos de arte e cultura voltado a jovens em situação de vulnerabilidade.

Dessa maneira, a prerrogativa legal de escolha do parlamentar quanto à destinação dos recursos públicos permanece respeitada, ao mesmo tempo em que o órgão ou entidade da administração pública pode desenhar o edital de chamamento público de acordo com as diretrizes e objetivos das políticas públicas setorializadas.

Quando o parlamentar destinar recursos ao órgão ou entidade da administração pública para elaboração de edital, o chamamento poderá atender, por exemplo, às seguintes finalidades:

-  promover participação social na gestão de equipamentos públicos, por meio de termo de colaboração ou acordo de cooperação;
-  promover participação social para contribuir na formulação e execução de projetos e atividades de iniciativa do órgão ou entidade da administração pública, conforme o desenho das suas políticas públicas, por meio de termo de colaboração ou acordo de cooperação;
-  apoiar a realização de projetos e atividades de iniciativa da comunidade, conforme o desenho das políticas públicas do órgão ou entidade da administração pública, por meio de termo de fomento; e
-  estimular o uso dos mecanismos de incentivo fiscal distrital e federal em benefício do patrimônio público, mediante parcerias com OSCs interessadas em propor e executar projetos com captação de recursos nos programas de incentivo fiscal, por meio de acordo de cooperação, termo de colaboração ou termo de fomento.

Contudo, caso o parlamentar queira destinar a emenda a uma OSC específica, poderá fazê-lo mediante identificação via ofício, encaminhado ao órgão ou entidade da administração pública celebrante da parceria, contendo:

Nome e CNPJ da OSC;
Objeto da parceria;
Valor destinado.



Nesses casos, a finalidade da parceria será a realização de projetos de iniciativa da comunidade cuja OSC responsável seja indicada pelo Poder Legislativo como destino dos recursos de emendas orçamentárias.

Os documentos necessários à formalização das parcerias com e sem chamamento público estão elencados no tópico IV desta cartilha. Já os procedimentos para receber requerimentos de parceria financiadas via emenda parlamentar foram elencados na Portaria da Secretaria de Estado de Cultura no. 67 de 09 de março de 2018, chamada Portaria MROSC da Cultura, dentre os quais destacam-se:

Art. 3º As parcerias, compreendidas como ferramentas de consecução de ações e programas de políticas públicas de cultura, observarão:

I - princípios e objetivos do Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal estabelecidos nos arts. 3o e 4o da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, que institui a Lei Orgânica da Cultura;

II - eixos e diretrizes definidos no Plano de Cultura do Distrito Federal, disposto no anexo único da Lei Orgânica de Cultura; e

III - contribuições das instâncias de pactuação, deliberação e participação social previstas na Lei Orgânica da Cultura.

Parágrafo único. As parcerias deverão ser preferencialmente decorrentes de chamamento público, inclusive quando os recursos são oriundos de emendas parlamentares, salvo quando o parlamentar optar por utilizar a prerrogativa que lhe conferiu o art. 29 da Lei MROSC.

(...)

Art. 6º A celebração de parcerias da Secretaria de Cultura com OSCs será realizada para as seguintes finalidades:

V - apoiar a realização de projetos e atividades culturais de iniciativa da comunidade que o Poder Legislativo indicar como destino dos recursos de emendas orçamentárias, conforme prerrogativa de decisão conferida aos parlamentares pelo art. 29 da Lei MROSC.

(...)

Art. 34. Os processos de parcerias MROSC com ou sem chamamento público, na fase de execução, serão compostos dos seguintes documentos:

§ 1º O repasse pode ser realizado em parcela única nos casos de parcerias cujo objeto seja a realização de um único evento, nos casos de parcerias financiadas por meio de emendas parlamentares, ou em outras hipóteses em que verificado que essa sistemática atenderá ao interesse público devido a peculiaridades do caso concreto.

(...)

Art. 58. Os processos de parcerias MROSC sem chamamento público serão compostos dos seguintes documentos:

I - requerimento de parceria, preferencialmente de acordo com o Anexo XIV desta Portaria MROSC Cultura;

II - ofício encaminhado pelo parlamentar, nos casos de parcerias financiadas por meio de emendas parlamentares;

III - plano de trabalho apresentado pela OSC;

IV - documentos de habilitação da OSC;

V - parecer técnico, preferencialmente de acordo com o Anexo XV desta Portaria MROSC Cultura;

VI - plano de trabalho final, ajustado mediante diálogo técnico entre a administração pública e a OSC, aprovado por despacho do Subsecretário da área finalística;

VII - verificação de adimplência no SIGGO e CEPIM;

VIII - declaração de disponibilidade orçamentária;

IX - minuta do instrumento de parceria em versão final elaborada pela DGCC;

X - parecer jurídico;

XI - autorização do Secretário para a celebração da parceria;

XII - Portaria de designação do Gestor ou da Comissão gestora da parceria publicada em Diário Oficial;

XIII - comprovante da existência de Comissão de Monitoramento e Avaliação de competência geral em funcionamento na Secretaria ou de designação de Comissão de Monitoramento e Avaliação específica para a parceria do caso concreto;

XIV - autorização da emissão de nota de empenho;

- XV** - instrumento de parceria assinado e publicação do seu extrato no Diário Oficial;
- XVI** - publicação na página eletrônica da Secretaria de Cultura do instrumento de parceria e respectivo plano de trabalho;
- XVII** - documentos relativos a execução da parceria, conforme o art. 34 desta Portaria MROSC Cultura; e
- XVIII** - documentos relativos a prestação de contas, conforme o Capítulo VI desta Portaria MROSC Cultura.

Art. 59º. O requerimento de parceria deverá ser apresentado, preferencialmente, **no prazo mínimo de 60 dias** de antecedência em relação à data de início do projeto ou atividade cultural, para garantir as análises técnica e jurídica em tempo hábil.

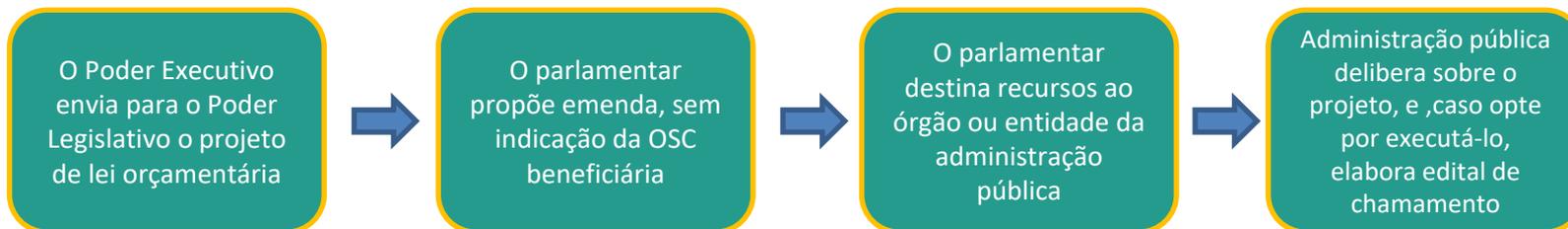
§ 1º Nos casos de requerimento de parceria apresentado no prazo de **45 a 60 dias de antecedência em relação à data de início do projeto ou atividade cultural**, a OSC deverá apresentar três orçamentos para cada rubrica orçamentária descrita no plano de trabalho, para viabilizar maior celeridade na análise técnica.

(...)

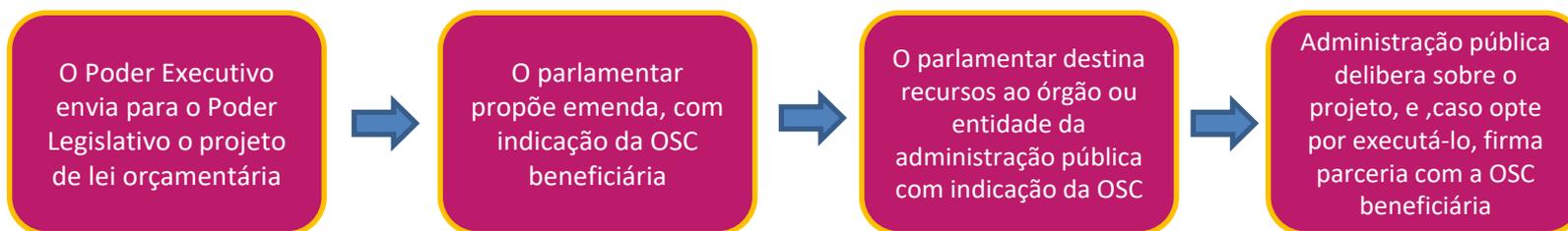
§ 3º Nos casos de requerimento de parceria apresentado no prazo inferior a 45 dias de antecedência em relação à data de início do projeto ou atividade cultural, a área finalística responsável informará ao proponente a inviabilidade de processamento do requerimento por insuficiência de tempo para análises técnica e jurídica.

Desse modo, a realização de parcerias MROSC mediante recursos de emendas parlamentares pode seguir dois fluxos distintos:

Parcerias celebradas mediante chamamento público:



Parcerias celebradas sem chamamento público:



Verifica-se que, em ambos os casos, não há obrigatoriedade de a administração pública firmar a parceria. O órgão ou entidade possui discricionariedade para avaliar sua viabilidade. Caso opte pela realização, deve se responsabilizar pela execução e fiscalização da parceria.

Importante destacar que nos casos em que os recursos oriundos de emendas parlamentares não forem suficientes à execução do projeto, aplica-se a exigência de chamamento público caso haja aplicação de outros recursos públicos não oriundos de emendas parlamentares.

Essa regra existe para que não haja o seguinte desvio de finalidade: capta-se determinado montante via emenda parlamentar como forma de afastar a regra do chamamento público para o financiamento de uma parceria cujo valor é superior ao valor da emenda.

Ressalta-se, por fim, que a existência de emenda parlamentar não configura um fator de dispensa ou inexigibilidade de chamamento, mas sim, hipótese de não aplicação da exigência de chamamento público regradada pelo art. 27 do Decreto MROSC-DF.

III. Perguntas Frequentes

Nos casos de identificação da OSC beneficiária o parlamentar pode checar a adimplência da OSC antes de destinar a emenda parlamentar?

Sim. O parlamentar pode consultar a adimplência da OSC nas plataformas CEPIM e SIGGO. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, o parlamentar igualmente pode consultar os sites destinados a esta finalidade, com o fim de verificar a regularidade da entidade antes mesmo de lhe destinar a emenda.

Quais descritivos de despesa devem ser utilizados para destinação de emendas parlamentares às parcerias MROSC?

Quanto às Modalidades de Aplicação da despesa é importante ter em vista que ao utilizar a modalidade 50, o parlamentar destina transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos. Nesse caso é possível utilizar os recursos para firmar parcerias com ou sem chamamento público.

Ao utilizar pela modalidade 90, o parlamentar destina recursos a aplicações diretas da Secretaria sendo, neste caso, obrigatório o chamamento público.

Já a natureza das despesas referentes às emendas parlamentares destinadas às parcerias MROSC é a 335041, independente de ser emenda destinada à OSC específica ou à Secretaria de Cultura para fins de realização de chamamento público.

A OSC precisa ter atuação na área da cultura para realizar parceria com a Secretaria de Cultura?

Sim. A compatibilidade da finalidade institucional da OSC com o objeto da parceria constitui requisito de habilitação, ou seja, uma das finalidades descritas no estatuto social da OSC deve ter relação com a área cultural para que a OSC seja habilitada a celebrar a parceria com a Secretaria de Cultura.

A OSC pode remunerar servidor público com recurso da parceria?

Sim. A equipe de trabalho remunerada da parceria pode possuir servidor ou empregado público em sua composição, conforme autoriza o § 13 do art. 51 da Lei Orgânica da Cultura - LOC, desde que o servidor não integre o quadro de pessoal ativo da Secretaria de Cultura e não haja limitações na legislação do seu cargo ou carreira que gerem impedimento para realizar as atividades.

A OSC pode remunerar Conselheiros do CRC ou CCDF com recurso da parceria?

Sim. A condição de membro das instâncias de que tratam os arts. 10 a 29 da Lei Orgânica da Cultura não configura vínculo como servidor ou empregado público da Secretaria de Cultura, mas pode implicar vedação de participação na equipe de trabalho remunerada da parceria nos casos em que a pessoa tiver atuado em comissão de seleção, gestão ou monitoramento relacionada à parceria.

Qual a antecedência mínima exigida para parcerias sem edital?

a) Antecedência de 60 dias:

O requerimento de parceria deverá ser apresentado, preferencialmente, no prazo com antecedência mínima de 60 dias de antecedência em relação à data de início atividade cultural, para garantir as análises técnica e jurídica em tempo hábil.

b) Antecedência de até 45 dias:

Se o requerimento de parceria apresentado com menos de 60 e mais de 45 dias de antecedência

- a OSC deverá apresentar três orçamentos para cada rubrica orçamentária descrita no plano de trabalho, para viabilizar maior celeridade na análise técnica.
- a área técnica pode informar inviabilidade para que seja feita adequada análise técnica e jurídica.

Qual a antecedência mínima exigida para parcerias sem edital?

c) Antecedência inferior a 45 dias:

Se o requerimento de parceria for apresentado com menos 45 dias de antecedência em relação à data de início, a área finalística responsável informará ao proponente a inviabilidade de processamento do requerimento por insuficiência de tempo para análises técnica e jurídica.

IV. Documentos para celebração de parceria sem edital

COMPOSIÇÃO DOS PROCESSOS PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA MROSC SEM CHAMAMENTO PÚBLICO				
ORGAO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:				
ÁREA FINALÍSTICA:				
OSC:				
PROCESSO Nº				
TIPO DE INSTRUMENTO: :			VALOR GLOBAL: R\$	
ITEM	RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS	Sim	Não	Não se aplica
FASE DE CELEBRAÇÃO				
1	Requerimento de parceria, nos casos em que a parceria for iniciativa da OSC			
2	Ofício encaminhado pelo parlamentar, nos casos de parcerias financiadas por meio de emenda parlamentar			
3	Plano de trabalho apresentado pela OSC			
4	Documentos de habilitação da OSC			
5	Parecer técnico			
6	Plano de trabalho final ajustado mediante diálogo técnico entre a administração pública e a OSC, aprovado pelo(a) administrador(a) público(a)			
7	Verificação de adimplência junto ao Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – CEPIM e Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO			
8	Declaração de disponibilidade orçamentária			
9	Minuta do instrumento de parceria em versão final elaborada			
10	Parecer jurídico			
11	Autorização do(a) Secretário(a) para a celebração da parceria;			
12	Portaria de designação do Gestor ou da Comissão gestora da parceria publicada em Diário Oficial;			
13	Comprovante da existência de Comissão de Monitoramento e Avaliação de competência geral em funcionamento na Secretaria ou de designação de Comissão de Monitoramento e Avaliação específica para a parceria do caso concreto			
14	Autorização e emissão de nota de empenho			
15	Instrumento de parceria assinado e publicação do seu extrato no Diário Oficial			
16	Publicação na página eletrônica da Secretaria de Cultura do instrumento de parceria e respectivo plano de trabalho;			

FASE DE EXECUÇÃO			
17	Ofício do órgão ou entidade direcionado ao Banco de Brasília-BRB, solicitando abertura de conta bancária isenta de tarifa para recebimento do recurso da parceria		
18	Memórias de reunião e registros de comunicação entre a OSC e o gestor ou comissão gestora da parceria		
19	Relatório técnico de monitoramento e avaliação		
20	Homologação do relatório técnico de monitoramento e avaliação assinado pelo Presidente da Comissão de Monitoramento e Avaliação		
21	Eventuais termos de apostilamento, ou eventuais termos aditivos, preferencialmente de acordo com o Anexo IV do Decreto MROSC, se houver		
FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS			
22	Relatório simplificado de execução do objeto, nos casos de parcerias cujo valor do repasse é igual ou inferior a R\$ 200.000		
23	Relatório de execução do objeto, nos casos de parcerias cujo valor do repasse é superior a R\$ 200.000		
24	Demonstrativo simples de captação de recursos complementares, se houver		
25	Relatório de execução financeira, se houver		
26	Parecer técnico conclusivo, quando não se tratar de casos de relatório simplificado de execução do objeto		
27	Decisão final sobre aprovação de contas		
28	Solicitação de ressarcimento ao erário mediante execução de plano de ações compensatórias, se houver		
29	Decisão sobre aprovação ou rejeição do plano de ações compensatórias		

**Leia a íntegra da Portaria MROSC Cultura,
acesse as minutas padrão
e sabia mais:**



WWW.CULTURA.DF.GOV.BR

Secretaria
de Cultura



GOVERNO DE
BRASÍLIA